



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

1ª Av. do Centro Administrativo da Bahia, 150 - Bairro CAB - CEP 41.745-901 - Salvador - BA - <http://www.tre-ba.jus.br/>

PROCESSO : 0021545-38.2023.6.05.8000
INTERESSADO : ACESSORIA DE INTELIGÊNCIA E SEGURANÇA INSTITUCIONAL
ASSISTÊNCIA DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL
ASSUNTO : Contratação emergencial dos serviços de vigilância

PARECER nº 591 / 2023 - PRE/DG/ASJUR1

1. Chegam os autos a esta Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos albergando minuta com vistas à contratação emergencial da empresa AVI SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA. para prestação dos serviços continuados de vigilância humana das instalações desta Justiça Especializada localizadas nesta Capital e em diversas cidades do interior do Estado.

2. O processo foi inaugurado em 24/11/2023, ocasião em que a ASEGU registrou o alinhamento entre a SGA, SGS e ASSEGIN quanto à necessidade de adoção da medida (doc. nº 2580759). No doc. nº 2582332, o Assessor de Inteligência e Segurança Institucional reforça a motivação para a contratação direta:

Segue para ciência e deliberação, com o de acordo deste Assessor e indicação de encaminhamento para a Secretaria de Gestão Administrativa (SGA), o documento 2580745, da ASEGU, contendo proposta de **Termo de Referência (TR) para contratação emergencial de vigilância humana armada**, tendo em vista a impugnação, sob análise, constante do processo de licitação em curso, SEI 0018116-97.2022.6.05.8000, bem como as considerações complementares também apresentadas pela ASEGU em documento 2580759.

Destaco o entendimento conjunto dos Secretários da SGA e SGS, em reunião com esta ASSEGIN, quanto da importância de realizar em caráter de urgência um Termo de Referência de Contrato Emergencial, **devido ao curto espaço de tempo que restará à administração em caso de futuros possíveis recursos**, que dificultem a conclusão do procedimento licitatório antes do término da vigência da contratação atual, nº 001/2018, em 10/01/2024.

Foi considerado ainda, **somando-se a essa questão, o fato de estarmos próximos ao final do exercício e às vésperas do recesso judiciário**, que vai de 20/12/23 a 06/01/24, diminuindo, em tese, a probabilidade de contratação regular em tempo hábil, frente a qualquer anormalidade no fluxo do referido processo.

Para tanto, buscou-se atender nessa proposta emergencial a orientação da SGA para manter a base do TR em processo de contratação regular e abranger demandas urgentes de segurança patrimonial institucional que surjam nesse período de transição.

3. Por meio do doc. nº 2588349, a ASEGU sugere a manutenção da atual Contratada *"em razão da complexidade que essa contratação requer na mobilização e início de operação, dentre elas aquisição de armas de fogo, instalação de cofres para guardas de armas e planejamento de autuação"*.

3.1. Na oportunidade, acerca do incremento no quantitativo de postos sinalizado pela COGELIC (doc. nº 2585634), a Unidade informa o recebimento de imóveis da Secretaria de Gestão do Patrimônio da União (SPU) no município de Feira de Santana. Cita, ainda, o doc. nº 2585483 em que a Secretária-Geral da Presidência determina a priorização das providências necessárias à segurança do imóvel

que pretende abrigar o Cartório da 172ª Zona Eleitoral em Itamaraju, diante das ocorrências de depredação, vandalismo e ocupação, noticiadas no doc. nº 2585259.

3.1.1. No que tange ao município de Itabuna, a COGELIC observou que o item 4.1.1 do Termo de Referência (doc. nº 2580745) contempla dois imóveis na localidade, tendo sido incluído na tabela a referência ao SEI nº 0006361-42.2023.6.05.8000 [1].

4. Após atualizações decorrentes das análises empreendidas pela COGELIC (docs. nºs 2585634 e 2589059) e pela SEAQUI (doc. nº 2589548), a versão final do Termo de Referência (TR) compõe o doc. nº 2591937.

5. A proposta da AVI corresponde ao doc. nº 2591940. As certidões concernentes à regularidade fiscal e trabalhista da empresa, bem como à ausência de impedimentos à contratação, foram acostadas no doc. nº 2595669. No doc. nº 2596392, constam os atestados que comprovam a qualificação técnica exigida no tópico 5 do TR.

6. A SEAQUI elaborou as planilhas de custos e formação de preços (doc. nº 2595463), alcançando o valor estimado de R\$ 3.411.784,35 (três milhões, quatrocentos e onze mil, setecentos e oitenta e quatro reais e trinta e cinco centavos). Em seu relatório (doc. nº 2596028), explicita os parâmetros seguidos, e tece algumas considerações, das quais destacamos:

a) no submódulo 2.1, em razão da Cláusula Vigésima da Convenção Coletiva 2023 BA000228/2023 (doc. nº 2504884), que estabelece a não incidência do prêmio de férias sobre férias proporcionais, e tendo em vista que o prazo de vigência do ajuste (180 dias) é inferior à aquisição de um período completo, foi calculado apenas o adicional de férias;

b) nos insumos, foi incluído o fornecimento de algemas e porta algemas para os profissionais desarmados, por imposição da Cláusula Sexagésima da CCT, conflitando com a disciplina do tópico 4.2.3.2.3 do TR;

c) para fazer frente ao reflexo das horas extras prestadas sobre o 13º salário, férias e adicional de férias, agregou-se o percentual dessas rubricas ao cálculo do serviço extraordinário. A SEAQUI questiona se, ante a previsão da Cláusula Nona da CCT, que prescreve que "*As horas extraordinárias serão remuneradas com o adicional de 50% (cinquenta) por cento, sobre o valor da hora normal acrescida do adicional de periculosidade, estabelecida na tabela de remuneração da categoria, constante na presente Convenção*", estaria correto adotar o percentual de 100% para o serviço executado aos domingos e feriados.

6.1. Quanto à proposta da AVI (doc. nº 2591940), a Unidade pontua:

A empresa incluiu na composição de custos quadro intitulado *composição de verbas indenizatórias*, contendo as rubricas *adicional de boa permanência* e *dia do vigilante*. Quanto à primeira rubrica, parece-nos que deva ser excluída; quanto à segunda, esta Seção entende que seria mais adequada sua alocação no *submódulo 2.3*. Registre-se que estes custos não foram considerados para incidência nos *submódulos 2.1* e *2.2*, o que entendemos correto.

Registre-se que para alguns postos a empresa considerou a concessão do *prêmio de férias* em lugar do *adicional de férias* (rubrica 2.1.C). Tendo em atenção o que relatamos mais acima, quanto à elaboração da PCFP para estimativa, sugerimos avaliar se a empresa deverá revisar sua proposta ou se se trata de peculiaridade de seu negócio. Registramos que se trata de valoração benéfica ao empregado. Registre-se ainda que se trata de custo que impactará no valor das horas extras.

Avaliamos que a rubrica 2.2.C (SAT) deve computar o percentual que constar na GFIP. Considerando que a empresa presta atualmente o serviço ao Tribunal, a fiscalização pode informar se o percentual de 3% que consta na proposta está correto.

Para os *módulos 3* e *4*, em se tratando de provisões, entendemos que não existem reparos a fazer nos percentuais indicados.

Quanto ao *módulo 5*, a empresa apresenta valores bem mais discretos que os encontrados por esta Seção na estimativa. Avaliamos que decerto isto ocorre em razão da empresa já se encontrar com a equipe mobilizada, não havendo que se falar em dispêndio com insumos, salvo melhor entendimento.

Não vislumbramos impropriedades nos percentuais e cálculos do *módulo 6*.

A empresa não apresentou PCFP para os postos temporários previstos no TR.

Também não foi apresentado somatório de horas extras, de modo que o valor final proposto não as contempla.

Não se calculou o custo com concessão de vale transporte e vale alimentação para execução do serviço extraordinário, cabendo avaliação.

Preparamos quadro demonstrativo da análise da vantagem econômica, por serviço (2595628).

Apuramos **desvantagem econômica apenas para os postos de vigilância desarmada diurna**, para as duas localidades contempladas (no quadro, itens 12 e 14). Chama atenção que os postos para Itabuna sejam mais onerosos que os de Itamaraju, cuja diferença, pelo que pudemos observar, está no custo com vale transporte. Isto em si não se configura uma irregularidade, sendo possível que os custos com o benefício diverjam conforme a localidade atendida.

Para os demais postos, e para os valores unitários de horas extras, apuramos como **vantajosos** os valores ofertados, em que pesem as ressalvas acima.

7. A minuta de contrato, com fundamento no art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93, foi anexada através do doc. nº 2596532.

É o relatório.

8. Preliminarmente, considerando que a execução dos serviços será iniciada no exercício vindouro e que a revogação da Lei nº 8.666/93 se dará em 30/12/2023 (art. 193, II, "a", da Lei nº 14.133/2021), entendemos que a contratação deverá efetivar-se sob a égide da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

9. Nesse sentido, cumpre-nos observar que a contratação emergencial está prevista no artigo 75, VIII, c/c § 6º, da Lei nº 14.133/2021, que reza:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada **urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares**, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e **para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano**, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;

(...)

§ 6º Para os fins do inciso VIII do *caput* deste artigo, **considera-se emergencial a contratação por dispensa com objetivo de manter a continuidade do serviço público, e deverão ser observados os valores praticados pelo mercado na forma do [art. 23 desta Lei](#) e adotadas as providências necessárias para a conclusão do processo licitatório**, sem prejuízo de apuração de responsabilidade dos agentes públicos que deram causa à situação emergencial. (grifos nossos)

9.1. O dispositivo em tela apresenta à Administração a possibilidade de dispensar-se a licitação nos casos de acontecimentos emergenciais que possam ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, desde que se demonstre a inadequação do procedimento licitatório ao caso concreto.

9.2. Ou seja, a situação requer uma atuação célere da Administração e, nos termos defendidos por Marinês Restelatto Dotti, Advogada da União (AGU/Porto Alegre-RS), “... *um caso é de emergência quando reclama solução imediata, de tal modo que a realização da licitação, com os prazos e formalidades que a lei exige, pode causar prejuízo (obviamente prejuízo relevante) ou comprometer a*

segurança de pessoas, obras, serviços ou bens, ou ainda, provocar a paralisação ou prejudicar a regularidade das atividades específicas do órgão público.”

9.3. Na hipótese sob exame, resta evidente a impossibilidade de manutenção dos serviços públicos sem que as instalações sejam guarnecidas por vigilantes contratados, responsáveis pela proteção das pessoas que circulam nos ambientes e pelo patrimônio público e bens particulares. Com efeito, não se admite solução de continuidade dos serviços, de modo que a contratação direta, a ser firmada com a AVI SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA., que atualmente presta os serviços para este Tribunal, afigura-se como único meio capaz de atender ao interesse público.

9.4. Note-se que a medida tornou-se necessária ante a dificuldade de conclusão do procedimento licitatório, o qual foi objeto de impugnações no decorrer da fase externa (Processo nº 0018116-97.2022.6.05.8000). Insta ressaltar que a contratação será interrompida tão logo o certame obtenha êxito (a Cláusula Décima Quarta da minuta prevê a rescisão antecipada do ajuste).

9.4.1. Em tempo, apesar de ser viável a republicação do edital regido pela Lei nº 8.666/93, julgamos conveniente sua adequação à Lei nº 14.133/2021. Com efeito, com a formalização do ajuste em comento, haverá tempo hábil à realização das adaptações, não sendo razoável começar um contrato que poderá perdurar por até sessenta meses obedecendo a regramento já revogado.

10. Passando ao exame do TR (doc. nº 2591937), tecemos as ponderações que seguem.

10.1. No que concerne ao postos acrescidos, depreendemos que decorrem do recebimento de novos imóveis nos municípios de Feira de Santana, Itamaraju e Itabuna:

a) na primeira localidade, optou-se pela disponibilização de 2 postos armados, com escala 12 x 36 horas, um diurno e outro noturno;

b) nos outros dois municípios, a Administração previu a alocação de 2 postos desarmados, com escala 12 x 36 horas, um diurno e outro noturno.

10.1.1. Acreditamos que a ideia seja manter os prédios protegidos 24 horas por dia, ininterruptamente.

10.1.2. Considerando que a diferença entre o custo do posto armado e o valor do posto desarmado é pequena, sugerimos que a ASEGU avalie a escolha, consignando nos autos os motivos da decisão.

10.1.3. Mantendo-se a configuração constante do TR, propomos:

a) registrar nos quadros dos "*Postos para: Feira de Santana, Vitória da Conquista e Camaçari*" e dos "*Postos para: Feira de Santana e Camaçari*", que dois postos serão alocados em Feira de Santana;

b) unificar as tabelas dos postos desarmados para Itamaraju e Itabuna.

10.1.4. Sendo os fatos geradores da demanda contemporâneos à licitação em andamento, tais postos deverão ser incluídos no certame, sob pena de restar inviabilizado o acréscimo ao futuro contrato.

10.2. Após as tabelas do tópico 3.1, que detalham os tipos de postos e sua distribuição pelo Estado, cumpre acrescentar uma observação esclarecendo que todos irão gozar o intervalo intrajornada (para repouso e alimentação) sem a respectiva reposição por profissional substituto, conforme restou assentado no Processo nº 0018116-97.2022.6.05.8000 (doc. nº 2469607).

10.3. Como já destacado pela COGELIC (doc. nº 2585634), as tabelas relativas aos postos temporários (tópico 3.2) deverão ser ajustadas, excluindo-se:

a) as colunas referentes aos acréscimos que ocorreriam antes e após a realização da eleição em 1º e 2º turno, se houver (Capital e Interior);

b) toda a previsão para alocação de postos nos pólos a serem implementados nos municípios de Bom Jesus da Lapa, Conceição do Coité, Eunápolis, Itapetinga, Paulo Afonso e Teixeira de Freitas.

10.4. No tópico 4.2.3.2.3, as aspas que indicam a não aplicação do equipamento ao segurança desarmado deverão ser suprimidas dos itens "*par de algemas*" e "*porta algemas*", assistindo razão à SEAQUI. Pela previsão da Cláusula Sexagésima Sexta da CCT (doc. nº 2504884, pág. 26), os insumos deverão ser fornecidos pela empresa a esses profissionais.

10.5. Como requisito de habilitação jurídica, deverá constar no tópico 5 a comprovação de autorização para funcionamento expedida pelo Departamento de Polícia Federal, exigindo-se que a AVI apresente o respectivo documento.

10.6. No tópico 7.1, "a", após a palavra "*armada*", cumpre adicionar a expressão "*desarmada*".

10.7. No tópico 9.5, onde se lê "*do Edital*", leia-se "*deste Termo de Referência*".

10.8. Em face da alteração da base legal da contratação (item 8 *supra*), as referências abaixo deverão ser modificadas para:

a) no tópico 4.1.3, onde consta "*Lei nº 8.666/93*", fazer constar "*Lei nº 14.133/2021*";

b) substituir, no tópico 6, "b", a expressão "*art. 67 da Lei nº 8.666/93*" por "*art. 117 da Lei nº 14.133/2021*";

c) no tópico 7, "v", suprimir o art. 70 da Lei nº 8.666/93 para fazer constar o art. 120 da Lei nº 14.133/2021;

d) estabelecer que a ordem cronológica para os pagamentos (tópico 9.1) encontra-se disciplinada no art. 141 da Lei nº 14.133/2021;

e) corrigir a menção ao art. 71 da Lei 8.666/93 no tópico 9.5, "h", o qual corresponde ao art. 121 da Lei nº 14.133/2021.

11. Em relação à PCFP, pontuamos o entendimento desta ASJUR1 quanto às questões ventiladas pela SEAQUI (doc. nº 2596028).

11.1. Parece-nos ser possível a concessão do prêmio de férias ao invés do adicional de férias, pois, em que pese a previsão da CCT no sentido de que o prêmio não incide sobre férias proporcionais, a presente avença traz aspectos que se aproximam de uma prorrogação, uma vez que será firmada com a atual contratada [2]. Assim, entendemos que caberá à fiscalização, durante o acompanhamento da execução, verificar se a rubrica está sendo paga aos profissionais de acordo com a disciplina da norma coletiva.

11.2. Quanto às horas extras, tendo em vista que a CCT da categoria não distingue o percentual do adicional para o serviço prestado nos dias úteis e sábados daquele executado aos domingos e feriados, os cálculos da SEAQUI e a proposta da AVI (doc. nº 2591940, pág. 32) deverão ser refeitos para considerar 50% de adicional em ambas as hipóteses [3].

11.2.1. Deverá ser adicionado ao custo os valores atinentes à concessão de vale alimentação e vale transporte, quando couber.

11.2.2. Além disso, o valor total da proposta deverá contemplar o total de horas extras estimadas para o período.

11.3. Corroboramos com a exclusão da rubrica "*adicional de boa permanência*". Consoante defendemos no Processo nº 0018116-97.2022.6.05.8000 (Pareceres nºs. 361/2023 – doc. nº 2459315 e 552/2023 – doc. nº 2582193) a Cláusula Oitava da CCT não tem validade, pois evidencia uma obrigação criada pelos sindicatos laboral e patronal em desfavor de terceiros que não participaram da negociação (Administração e particulares) e que não se aplica a toda a categoria, mas apenas à parcela dos profissionais que atuam em contratos novos, licitados até 13/04/2022.

11.4. De referência ao item "*dia do vigilante*", convém seu deslocamento para o submódulo 2.3, conforme sugerido pela SEAQUI.

11.5. Para a avaliação da correção do percentual da rubrica "*SAT*" (3%), deverá ser exigido da empresa a apresentação da GFIP. Tratando-se de um ciclo novo (formalizado por instrumento próprio e amparado em dispositivo legal distinto), a planilha deverá refletir a situação atual da empresa (o Fator Acidentário de Prevenção pode ter sofrido variação em relação ao Contrato nº 01/2018).

11.6. A AVI deverá apresentar a PCFP dos postos temporários (que poderão ser requisitados nos 10 dias que antecedem o fechamento do cadastro eleitoral).

11.7. As planilhas constantes do doc. nº 2591940 também merecem reparo para excluir os custos do Submódulo 4.2 - Substituto na Intrajornada.

12. No tocante à minuta de contrato (doc. nº 2596532), impendem as adaptações a seguir delineadas.

12.1. Considerando a inclusão de postos de vigilância desarmada, a expressão "*armada*" deverá ser excluída da descrição do objeto (título, preâmbulo, Cláusula Primeira). Ademais, a palavra "*alocado*" deverá ser substituída por "*executado*". Como resultado, o objeto será especificado da seguinte maneira: *prestação de serviço continuado de vigilância humana a ser executado nas instalações físicas da Justiça Eleitoral do Estado da Bahia*.

12.2. No preâmbulo, o nome da AVI deverá ser corrigido, extraíndo-se o excerto "CONSULTORIA E". O fundamento legal da avença corresponde ao art. 75, VIII, da Lei nº 14.133/2021.

12.3. No item 1 da Cláusula Quarta, o art. 56 da Lei nº 8.666/93 deverá ser substituído pelo art. 96 da Lei nº 14.133/2021. No item 13, a legislação de regência também deverá ser alterada.

12.4. Na Cláusula Sexta, "c", cumpre excluir a menção a instrumento convocatório.

12.5. Na Cláusula Sétima, a alínea "c" deverá ser suprimida.

12.6. No item 4 da Cláusula Oitava, onde se lê: "*e da declaração de impedimento para licitar e contratar com a União, nos termos do art. 7º da Lei nº 10.520/2022*", leia-se "*e das demais penalidades administrativas previstas no art. 156 da Lei nº 14.133/2021*".

12.7. A Cláusula Nona (conta vinculada) deverá ser atualizada, refletindo as disposições da Cláusula Oitava da minuta de contrato, Anexo IV do Edital do Pregão Eletrônico nº 34/2023 (doc. nº 2555832, págs. 165/166).

12.8. Na Cláusula Décima, que trata da repactuação, os subitens do item 3 deverão ser redigidos nos termos abaixo indicados:

3.2. Os custos não renováveis serão amortizados e/ou eliminados após o primeiro ano de vigência do contrato.

3.2.1. O Módulo 3 – Provisão para Rescisão – será ajustado em conformidade com os parâmetros estabelecidos na Nota Técnica nº 652/2017-MP-2, emitida pela Coordenação-Geral de Normas do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

3.3. A alteração do Fator Acidentário de Prevenção (FAP) não será considerada para efeito de repactuação de preços, seja para redução, seja para majoração da rubrica (SAT/RAT).

12.9. Deverão ser incluídas cláusulas relativas ao pagamento e à proteção de dados pessoais e segurança da informação.

12.10. As cláusulas relativas às sanções pelo descumprimento das obrigações contratuais, às alterações do contrato, à extinção contratual, à divulgação e ao fundamento legal deverão ser adaptadas, propondo-se a reprodução do inteiro teor das Cláusulas Nona, Décima, Décima Primeira, Décima Segunda e Décima Quarta do Contrato nº 80/2023 (doc. nº 2585590).

13. Atendidas as recomendações do presente opinativo e desde que seja assegurada disponibilidade orçamentária para fazer frente à despesa, não vislumbramos óbice à efetivação da contratação direta em caráter emergencial, alertando-se para a celeridade exigida na finalização do procedimento licitatório que substituirá a avença em comento.

É o parecer, *sub censura*.

[1] Em consulta ao referido processo, constatamos tratar-se de imóvel entregue pela SPU para, após reforma, sediar o Fórum Eleitoral em Itabuna.

[2] Observamos que a AVI, acertadamente, estabeleceu no Módulo 3 – Provisão para Rescisão – percentuais condizentes com a amortização dos custos após um ano de vigência do contrato, uma vez que, à exceção dos postos que estão sendo incluídos nesta oportunidade (item 10.1 *supra*), as rubricas já foram pagas por esta Administração durante a execução do Contrato nº 01/2018. Para os postos novos, a empresa não está obrigada a majorar o percentual (os profissionais podem já fazer parte do quadro da AVI, de forma que os custos já tenham sido provisionados, ou a empresa pode simplesmente abdicar da cobrança).

[3] Cumpre verificar a necessidade da alteração do cálculo do adicional de horas extras no processo que trata da licitação para os serviços em tela.



Documento assinado eletronicamente por **Patrícia Caleffi, Técnico Judiciário**, em 19/12/2023, às 11:29, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tre-ba.jus.br/autenticar> informando o código verificador **2606835** e o código CRC **47FF3913**.
